



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371657-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CICERO FRANCISCO DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2371657-55-2024

Agravante: Cicero Francisco da Silva

Agravado: Banco Bradesco Sociedade Anônima

VOTO Nº 8350

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE A ACOLHEU SOB O ARGUMENTO DE QUE, EM NÃO TENDO HAVIDO INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO-AGRAVANTE, NÃO SE LHE PODERIA APLICAR A MULTA COMINATÓRIA, REDUZINDO, OUTROSSIM, O VALOR DESSA MULTA, ALÉM DE ESTABELECEER REGIME DE COMPENSAÇÃO.

AGRAVANTE QUE ALEGA SE CARACTERIZAR UMA DECISÃO QUE SOBRE-EXCEDEU ÀQUILO QUE ESTAVA A SER DISCUTIDO NA IMPUGNAÇÃO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. PODER DISCRICIONÁRIO QUE O CPC/2015 CONFERE AO MAGISTRADO PARA, ANDANDO O TEMPO, AJUSTAR O VALOR DA MULTA POR RECALCITRÂNCIA, CONFORME SE REVELE NECESSÁRIO.

COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA MULTA E O DO SALDO DEVEDOR QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, JUSTIFICA-SE, SOBRETUDO DIANTE DAQUELE ASPECTO OBSERVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, NO SENTIDO DE QUE O AUTOR CONHECIA DO VALOR DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARCELAS E PODERIA TER REALIZADO SEU
DEPÓSITO, MAS PREFERIU AGUARDAR PELO
CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A
FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que o agravante, na condição de exequente, sustenta que o juízo de origem, ao acolher a impugnação, decidiu sobre matérias não tratadas no contexto da impugnação, seja quando reduziu o valor da multa por recalcitrância, seja quando estabeleceu regime de compensação.

Recurso tempestivo, dispensado o agravante do preparo em razão da gratuidade. Agravo não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

É natural que, andando o tempo, as circunstâncias ditadas pela realidade material modifiquem-se, o que o Legislador levou em consideração ao dotar o magistrado do poder discricionário a que possa modificar o valor da multa aplicada para a recalcitrância, seja para majorar, seja para diminuir esse valor. E desse poder o juízo de origem utilizou-se adequadamente, fazendo reduzir o valor da multa, considerando as circunstâncias que foram surgindo. De resto, o valor fixado, com a redução, mantém a sua finalidade, que é a de gerar na parte contrária a consciência de que deva cumprir a ordem judicial.

Quanto à compensação que a r. decisão agravada impôs entre o valor da multa por recalcitrância e o saldo devedor, também aqui se mostra correta a r. decisão agravada, por ter o juízo de origem levado em conta um especial fato, o de ter o autor optado por aguardar o cumprimento da ordem judicial, malgrado tivesse antes o conhecimento do valor das parcelas, e assim as poderia depositar. A compensação estabelece, assim, uma situação de equilíbrio entre as partes no processo de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como não houve fixação de encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR